**LEI Nº 696 DE 24 DE JUNHO DE 2019.**

***“*Estabelece normas especiais sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências*”.***

O Prefeito Municipal de Itaquiraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica estabelecida normas especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, destinada a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município de Itaquiraí, decorrentes de impostos, taxas e contribuição de melhoria em atraso e outras dívidas, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, com vencimento até 31 de dezembro de 2018.

**Parágrafo único** - Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, será atualizado monetariamente segundo dispõe a Legislação Municipal, até a data da formalização do pedido de parcelamento.

 **Art. 2º** - O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte e será administrado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

 **Parágrafo único** - A adesão ao programa dar-se-á até 60 dias após a publicação da presente lei, podendo ser prorrogado uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo, por mais 30 (trinta) dias.

 **Art. 3º -** O contribuinte interessado deverá preencher o Pedido de parcelamento, ocasião em que serão consolidados todos os seus débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

  **Parágrafo único -** Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

 **Art. 4º** - O pedido administrativo de parcelamento será processado nos seguintes termos:

 **I –** será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Planejamento e Finanças;

 **II –** será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído ou, pelo proprietário de fato do imóvel.

  **§ 1º** - O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos créditos tributários objeto do parcelamento.

 **§ 2º** - O pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para transigir, reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, com firma reconhecida em cartório ou apresentação de documentos de identificação com foto, desde que a assinatura seja idêntica em ambos os documentos, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

 **§ 3º** - Se o pedido de parcelamento for referente a crédito tributário de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, do proprietário de fato do imóvel, e este desconhecer o paradeiro do proprietário de direito, nos termos do art. 1.228 do Código Civil, o pedido de parcelamento deverá ser acompanhado de cópia do documento de identificação do proprietário de fato do imóvel, do contrato de compra e venda, ocasião em que o novo proprietário assinará termo de declaração de responsabilidade subsidiária dos tributos do imóvel.

 **§ 4º** - Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para transigir, reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considerar necessária.

 **§ 5º** - Somente após o recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, paga no prazo de seu vencimento, é que se considerará como aceito tacitamente os termos do parcelamento proposto pelo devedor.

 **§ 6º** - Caso o pagamento da primeira parcela não seja realizado, será imediatamente desfeito o parcelamento, voltando à dívida ao estado original, com juros e multas, abatendo-se do valor original eventual liquidação de parcelas vincendas.

  **§ 7º** - Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

 **Art. 5º** - O parcelamento poderá ser concedido em até 12 (doze) parcelas, nas seguintes condições:

 **I** – para pagamento à vista em cota única, será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor de juros e multas, devidos até a data do pagamento;

 **II** – para pagamento de 2 (duas) a 5 (cinco) parcelas, desconto de 70% (setenta por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais;

 **III** – para pagamento de 6 (seis) a 9 (nove) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais;

 **IV** – para pagamento de 10 (dez) a 12 (doze) parcelas, desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais;

 **Parágrafo Único** - As parcelas não poderão ser inferiores a R$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física e R$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica.

 **Art. 6º** - O pedido de parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos Tributários nele incluídos.

 **Parágrafo Único** - O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

 **I** – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

**Art. 7º** - O contribuinte terá o seu pedido de parcelamento cancelado, independentemente de qualquer notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, constantes do artigo 2º da presente Lei, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos regulamentadores;

 **II** – inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao pagamento das parcelas;

 **III** – constituição de crédito tributário, caracterizado por lançamento de ofício, correspondente a tributo não incluído no pedido de parcelamento, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

 **IV** – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

  **V** – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecido em Itaquiraí e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

 **VI** – prática por parte do contribuinte de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, á diminuir ou subtrair receita.

 **§ 1º** - A exclusão do contribuinte do parcelamento concedido acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

**§ 2º** - A exclusão do parcelamento será precedida de consulta aos órgãos constantes do artigo 2º desta Lei, os quais emitirão parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato da exclusão.

**Art. 8º** - A inclusão no parcelamento constante da presente Lei fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo Único -** O pagamento ou parcelamento do débito ajuizado, somente será realizado após a comprovação do pagamento das despesas judiciais, ficando suspensa à execução fiscal até a liquidação total do parcelamento.

**Art. 9º** - Os pagamentos efetuados serão alocados proporcionalmente, para fim de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo incluído no parcelamento o valor total parcelado.

**Art. 10°** - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores acrescidos de multas, juros e atualizados monetariamente até a data de aprovação desta lei, por espécie de tributos e o somatório dos anos devedores, que não ultrapassem o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

**§ 1º** - O disposto no *“caput”* deste artigo visa eliminar as despesas com créditos tributários, cujos controles e cobranças judiciais, são superiores aos valores a serem cobrados, de conformidade com que dispõe o inciso II, parágrafo 3º do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar nº 101/00).

**§ 2º** - Se o crédito tributário anual for inferior a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o fisco municipal aguardará até 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação fiscal, somente ao final desse período será concedida a remissão, se a soma dos créditos tributários acrescidos de multas, juros e atualizados monetariamente não alcançarem o valor supracitado.

**CAPÍTULO II - DO PARCELAMENTO ORDINÁRIO**

**Art. 11º-** Poderá ser concedido, a requerimento do contribuinte, devedor ou terceiro interessado, o parcelamento ordinário do crédito tributário e do crédito não tributário não quitado até o seu vencimento, que:

I – esteja inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III – tenha sido denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

**Art. 12º -**  O pagamento ou o parcelamento de crédito tributário e não tributário, quando a sua cobrança estiver ajuizada, não contemplará o pagamento das custas e despesas judiciais adiantadas pelo Município e dos honorários advocatícios quando fixados pelo Juízo.

**Art. 13° -** Após o pagamento de que trata o art. 2º desta Lei e o pagamento da primeira parcela, o Município autorizará a suspensão da ação judicial ou da execução fiscal enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

**Art. 14º -** O pagamento ou o parcelamento de crédito tributário e não tributário, quando estiver em execução extrajudicial, por meio de Cartório de Protesto e Títulos, será efetivado após a quitação da primeira parcela e dos emolumentos.

**Art. 15° -** O parcelamento poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas na forma desta Lei.

**§1º.** O valor mínimo de cada parcela será de:

I - 04 (quatro) Unidade Fiscal de Itaquiraí, em se tratando de contribuinte ou devedor pessoa física;

II - 08 (oito) Unidade Fiscal de Itaquiraí, em se tratando de contribuinte ou devedor pessoa jurídica ou empresário individual.

**§2º -** A primeira parcela vencerá no primeiro dia útil após a data de concessão do parcelamento e as demais vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

**§3º -** Sobre o valor da parcela em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata*, e multa de 2% (dois por cento).

**Art. 16º -** O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, acrescido de eventuais multas aplicáveis, dividido pelo número de parcelas concedidas, acrescidas de correção monetária e juros vincendos.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto no *caput*, aos créditos tributários aplica-se a correção monetária e os juros previstos no Código Tributário Municipal e aos créditos não tributários, salvo disposição legal expressa, aplicam-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela UFI – Unidade Fiscal de Itaquiraí.

**Art. 17º -** Vencidas e não quitadas 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, o parcelamento será rescindido, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial.

**§1º -** Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a cobrança judicial ou extrajudicial do saldo remanescente.

**§2º** - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação judicial ou execução fiscal.

**§3º -** Se ao final do prazo do parcelamento restar parcelas em aberto, o acordo poderá ser revogado para fins de apuração do saldo devedor e prática dos atos de cobrança.

**Art. 18º -** Ao devedor ou contribuinte que tiver dado causa à rescisão do parcelamento previsto nesta Lei ou de qualquer outro parcelamento previsto em Lei municipal, poderá ser deferido novo parcelamento ordinário, desde que comprove o pagamento de que trata o art. 2º desta Lei e pague uma parcela inicial de valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do crédito total consolidado.

**Art. 19º -** Para ter direito ao parcelamento o devedor, o sujeito passivo da obrigação tributária ou de terceiro interessado, deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida, consoante o art. 3° desta lei.

 **Art. 20°** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí MS, 24 de junho de 2019.

**RICARDO FAVARO NETO**

*PREFEITO MUNICIPAL*